



LEI Nº 817 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

**PROPÕE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A
REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA
POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – O benefício eventual será concedido às famílias com renda *per capita* de até 1/2 (um meio) salário mínimo ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social da família mediante parecer social.

Art. 4º - O benefício eventual auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.



Art. 5º - O alcance do benefício auxílio-natalidade, poderá ocorrer as seguintes condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e
- III – o que mais a Administração do Município considerar pertinente.

Art. 6º - O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo, limitado ao valor de 1,47 (um vírgula quarenta e sete) URM (Unidade de Referência Municipal), mediante comprovação da despesa.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício auxílio-natalidade deve ser realizado até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§ 3º - O benefício auxílio-natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício auxílio-natalidade.

Art. 7º - O benefício eventual auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, limitado ao valor de 5,88 (cinco vírgula oitenta e oito) URM por adulto e 4,11 (quatro vírgula onze) URM para o funeral infantil, mediante comprovação da despesa.

§ 2º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família poderá requerer o benefício até 60 (sessenta) dias após o funeral.



Art. 8º – O benefício eventual auxílio-transporte, constitui-se pelo fornecimento de passagens por solicitação do Conselho Tutelar e na concessão de passagens a itinerantes.

Art. 9º – O benefício eventual auxílio-alimentação, constitui-se no fornecimento de alimentação especial e/ou básica para famílias com situação de vulnerabilidade, mediante parecer social.

Art. 10 – O benefício eventual auxílio-documento, destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3 x 4 cm e taxas de emissão da carteira de identidade e segunda-via de certidões (nascimento, casamento e óbitos).

Art. 11 – Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 12 – Os benefícios eventuais auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada.

Art. 13 – Ao Município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14 – Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento.



Art. 15 – O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei no que couber.

Art. 17 – Para consecução do Programa instituído por esta Lei, disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria Municipal de Bem Estar Social e Ação Comunitária, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins Federais e Estaduais.

Art. 18 – As despesas desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária abaixo especificada orçamentárias, constante do Orçamento Geral do Município:

11.00 - SECRETARIA DE BEM ESTAR SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

11.001 - Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.00802-100 – Benefícios Eventuais

3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 19 – Está lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 112 renumerada para 396/1997 e os itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.12 do art. 4º da Lei Municipal nº 727 de 16 de dezembro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 30 DE NOVEMBRO DE 2007.


Plínio Stuani
Prefeito Municipal